

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.670, DE 2004 (Apensado o Projeto de Lei nº 6.333, de 2005)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, incluindo a obrigatoriedade da inscrição do vocábulo BRASIL nas placas dos veículos registrados no Território Nacional.

Autora: Deputada Neyde Aparecida
Relator: Deputado Giovanni Queiroz

PARECER REFORMULADOI - RELATÓRIO

O projeto de lei nº 4.670, de 2004, de autoria da ilustre Deputada Neyde Aparecida, pretende acrescentar o § 7º ao art. 115 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para tornar obrigatória a inscrição do vocábulo “BRASIL” nas placas dianteira e traseira de todos os veículos registrados no território nacional.

Ao projeto principal foi apensado o PL nº 6.333, de 2005, do ilustre Deputado Eduardo Sciarra, que “Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para tornar obrigatória a inserção da imagem da Bandeira do Brasil nas placas dos veículos registrados no Território Nacional”.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Tanto o projeto de lei principal, de autoria da nobre Deputada Neyde Aparecida, quanto a proposição apensada, do ilustre Deputado Eduardo Sciarra, pretendem alterar o modelo das placas de identificação dos veículos registrados em território nacional. O PL principal propõe a inserção do vocábulo “BRASIL” nas placas de identificação, inclusive daqueles já registrados. O PL apensado, por sua vez, pretende inserir a imagem da bandeira brasileira, mas somente para os casos de mudança de placas e para os veículos registrados a partir da vigência da lei proposta.

Com relação ao PL principal, apesar de reconhecermos o seu mérito, é preciso considerar que a medida proposta é extremamente difícil de ser implementada, porque enseja a troca de todas as placas de identificação por um novo modelo que inclua o vocábulo BRASIL. Além da questão operacional e burocrática envolvida no processo, é preciso salientar que a substituição das placas geraria um custo a ser suportado pelo proprietário do veículo ou pelo Poder Público.

A proposição apensada, por sua vez, apesar de não prever a troca das atuais placas de identificação dos veículos emplacados, certamente gerará o aumento do valor pago pelo emplacamento, uma vez que a imagem da bandeira brasileira deverá ser inserida em suas cores originais. Hoje, o sistema de pintura é dicromático o que facilita o processo de fabricação e barateia o custo para o proprietário do veículo.

Pelas razões expostas, e considerando que não há qualquer norma no âmbito do Mercosul que estabeleça a padronização das placas de identificação dos veículos, entendemos que a melhor saída, para que possamos aprovar os projetos de lei em análise, é prever no texto do Código de Trânsito Brasileiro a obrigatoriedade de inserção do vocábulo “BRASIL” nas placas de identificação, mas apenas para os casos em que os veículos necessitem trocar as placas atuais ou para os que forem registrados a partir da vigência da lei decorrente das proposições em comento. Nesse sentido, estamos apresentando um substitutivo, que atende ao proposto pelos dois projetos de lei.

Diante de todo o exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, nosso voto é pela APROVAÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 4.670, de 2004 e do seu apenso, o Projeto de Lei nº 6.333, de 2005, na forma do Substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2007.

Deputado Giovanni Queiroz
Relator

2007_4853_Giovanni Queiroz.doc205

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 4.670, DE 2004 (Apensado o Projeto de Lei nº 6.333, de 2005)

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para tornar obrigatória a inserção do vocábulo “Brasil” nas placas dos veículos registrados no território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera art. 115 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para tornar obrigatória a inserção do vocábulo “Brasil” nas placas dos veículos registrados no território nacional.

Art. 2º O art. 115 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art.115.....

.....

§ 7º É obrigatória a inserção do vocábulo “Brasil” nas placas dianteira e traseira dos veículos registrados em território nacional, obedecidas as especificações e modelos estabelecidos pelo CONTRAN.” (NR)

Art. 3º A exigência de que trata o § 7º do art. 115, da Lei nº 9.503, de 1997, com redação dada por esta Lei, vale somente para os casos de mudança de placas e para os veículos registrados a partir da vigência desta Lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado Giovanni Queiroz

2007_4853_Giovanni Queiroz.doc205